



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ RAMALHO BARBOZA NETO

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: Uma
análise em contraponto com o período do AI-5

ICÓ - CE

2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ RAMALHO BARBOZA NETO

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: Uma
análise em contraponto com o período do AI-5

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Taitalo Mota Melo

ICÓ - CE

2023

JOSÉ RAMALHO BARBOZA NETO

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: Uma
análise em contraponto com o período do AI-5

Artigo científico a ser submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para a obtenção de nota e aprovação.

Aprovação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade
Centro Universitário Vale do Salgado
1º examinador

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário Vale do Salgado
2º examinador

RESUMO

José Ramalho Barboza Neto¹
Francisco Taítalo Mota Melo²

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi um marco de grande importância para o país, sua promulgação ratificou o encerramento do regime militar, período no qual os direitos dos cidadãos brasileiros eram cercados em nome daquele regime, não havendo liberdades mínimas para a população, sejam elas políticas ou humanitárias; bem como representou a volta do período democrático no país, além de trazer diversos avanços no contexto social, bem como no que diz respeito ao devido processo legal e garantias constitucionais.

Ante o exposto, questiona-se: Qual a importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, no referido texto constitucional, pós vigência do Ato Institucional de nº 5? O estudo em questão possui como base teórica e metodológica, de natureza descritiva, uma pesquisa bibliográfica, utilizando fontes de pesquisa secundárias, tais como artigos científicos, doutrinas, livros, jurisprudência, códigos normativos; disponíveis nas bases de dados: Sciello, Google Acadêmico e sites consolidados do Direito, tendo como objeto o aprofundamento do conhecimento referente à importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no pós AI-5.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição representou um grande avanço, tanto jurídico dado à ideia de igualdade entre todos, razão pela qual todos podem pleitear a garantia de direito, ou requerer a proteção de direito quanto este estiver sob ameaça ou violação, perante a jurisdição estatal -, quanto social – visto que foi um dos pilares da democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: AI-5. Inafastabilidade. Jurisdição.

ABSTRACT

José Ramalho Barboza Neto¹
Francisco Taítalo Mota Melo²

The Federal Constitution of 1988, also known as the “Citizen Constitution”, was a landmark of great importance for the country, its promulgation ratified the end of the military regime, a period in which the rights of Brazilian citizens were restricted in the name of that regime, with no minimum freedoms for the population, whether political or humanitarian; as well as representing the return of the democratic period in the country, in addition to bringing several advances in the social context, as well as with regard to due legal process and constitutional guarantees.

In view of the above, the question arises: How important is the Principle of Inevitability of Jurisdiction, in the aforementioned constitutional text, after the entry into force of Institutional Act No. 5?

The study in question has as a theoretical and methodological basis, of a descriptive nature, a bibliographical research, using secondary research sources, such as scientific articles, doctrines, books, jurisprudence, normative codes; available in the databases: Sciello, Google Scholar and consolidated law websites, with the aim of deepening knowledge regarding the importance of the Principle of Inevitability of Jurisdiction in post-AI-5.

The principle of non-defeasibility of jurisdiction represented a great advancement, both legally and given the idea of equality among all, which is why everyone can claim the guarantee of rights, or request the protection of rights when they are under threat or violation, before state jurisdiction. -, as well as social – as it was one of the pillars of the democratization of access to justice.

Keywords: AI-5. Indefeasibility. Jurisdiction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A ASCENSÃO DO REGIME MILITAR	7
2.1 GOVERNOS DO REGIME MILITAR E OS ATOS INSTITUCIONAIS.....	8
2.3 O ATO INSTITUCIONAL Nº5.....	9
2.4 AS CONSTITUIÇÕES DO PERÍODO MILITAR.....	10
2.4.1 Constituição de 1967	10
2.4.2 Emenda Constitucional Nº 1 de 1969	11
2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
2.5.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais	12
2.6 DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.....	13
2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1946 - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSAGRADO.....	13
2.8 O AI5 E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.....	13
2.9 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
2.9.1 O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	15
2.9.2 Do Acesso à Justiça	15
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi um marco de grande importância para o país, sua promulgação ratificou o encerramento do regime militar, período no qual os direitos dos cidadãos brasileiros eram cercados em nome daquele regime, não havendo liberdades mínimas para a população, sejam elas políticas ou humanitárias; bem como representou a volta do período democrático no país, além de trazer diversos avanços no contexto social, bem como no que diz respeito ao devido processo legal e garantias constitucionais.

O regime militar, que teve seu início em 31 de março de 1964 vigorando até março de 1985. Durante esse período foram outorgados cinco Atos Institucionais, os denominados “AI’s”, que representavam uma dura forma de controle político. O Ato Institucional nº 5, decretado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Arthur da Costa e Silva, ficou conhecido como o mais duro deles, dado o nível de sua repressão.

Ante o exposto, questiona-se: Qual a importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, no referido texto constitucional, pós vigência do Ato Institucional de nº 5?

O estudo em questão possui como base teórica e metodológica, de natureza descritiva, uma pesquisa bibliográfica, utilizando fontes de pesquisa secundárias, tais como artigos científicos, doutrinas, livros, jurisprudência, códigos normativos; disponíveis nas bases de dados: Sciello, Google Acadêmico e sites consolidados do Direito, tendo como objeto o aprofundamento do conhecimento referente à importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no pós AI-5. A pesquisa é de natureza qualitativa, básica e exploratória, buscando demonstrar a importância do supracitado princípio na redemocratização do acesso à justiça no período pós-ditadura.

O presente trabalho possui como objetivo geral, avaliar as vantagens trazidas pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição – presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal -, em contraponto ao cenário que predominava nos idos de vigência do Art. 11 do AI-5. Como objetivos específicos, busca-se: explanar os

contextos históricos do período de vigência do AI-5 e da promulgação da Constituição Federal de 1988; apontar as diferenças entre o artigo 11 do AI-5 e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa é justificada pela necessidade de demonstrar como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição foi importante para os direitos e garantias dos cidadãos. Fazendo uma análise do cenário de violência que era predominante na vigência do Ato Institucional nº 5, durante o período do regime militar.

O tema trazido no presente trabalho é dotado de relevância social, jurídica e acadêmica. No âmbito social visa demonstrar à sociedade os benefícios proporcionados por tal princípio.

A relevância jurídica mostra-se presente na importância do seu texto em comparação com o texto de seu antecessor. No que diz respeito à relevância acadêmica, está se apresenta na contribuição que o trabalho pode proporcionar aos acadêmicos do direito, bem como de todas as áreas que tratam do respectivo tema.

2 A ASCENSÃO DO REGIME MILITAR

No dia 7 de setembro de 1961, Jango assumia a presidência da república, já tendo de lidar com o enfrentamento de crises políticas desde sua conturbada posse. Prometendo diversas mudanças como: reformas sociais, econômicas e políticas que reduziram a desigualdade e elevariam a força da democracia no Brasil. Contudo, o presidente não gozava de respaldo por parte da direita, sendo tido como de pouca competência em assuntos administrativos, considerado demasiadamente próximo dos comunistas, de responsabilidade questionável em se tratando de sua vida político, dado seu discurso populista que, na visão daquela classe - prometia mais do que poderia dar às classes populares. (Napolitano, 2014)

No início de 1964, a política tomou as ruas, tal politização aglutinou-se na ação de grupos de pressão (empresários e lideranças de diversos tipos), bem como de movimentos sociais e politização dos quartéis – das salas de comando às casernas. (Silva, 2022)

Finalmente, no dia 31 de março de 1964, foi feita a destituição do presidente João Goulart (PTB) por parte dos militares opositores, assumindo estes o poder

através de um golpe. As Forças Armadas passaram a governar o país, por um período de 21 anos, por meio de um regime ditatorial caracterizado por diversas restrições, dentre as quais estavam: restrição ao direito do voto, participação popular, além das reprimendas violentas contra todos os opositores. (CANCIAN, 2014)

2.1 GOVERNOS DO REGIME MILITAR E OS ATOS INSTITUCIONAIS

O primeiro governante do novo regime foi o marechal Humberto de Alencar Castello Branco (Arena), governando de 1964 a 1967. Sua gestão foi marcada pelo início da promulgação dos Atos Institucionais. Dentre suas principais medidas destacam-se: cassação de mandatos dos parlamentares, suspensão dos direitos políticos dos cidadãos; eleições indiretas para governadores; dissolução de todos os partidos políticos e criação de dois partidos políticos: a Aliança Renovadora Nacional (Arena), dos governistas, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), das oposições permitidas pelo regime. (SOUSA, 2022)

Em março de 1967 deu-se início ao segundo governo militar, tendo como governante o marechal Artur da Costa e Silva (Arena). Seu governo teve duração de 1967 a 1969. Teve como principais feitos: a promulgação, em dezembro de 1968, do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que encerrou por completo o sistema político, além da implantação da ditadura. A medida trouxe drástica redução da cidadania, permitindo o aumento da repressão policial-militar. Contudo, na área econômica, houve flexibilização em grande parte das medidas impopulares tomadas pelo antecessor. Importante destacar que Costa e Silva, em decorrência de problemas de saúde, não pôde finalizar seu mandato, tendo que ser afastado da presidência em 1969. (SILVA, 2022)

Após o afastamento, foi formada uma junta governativa emergencial, que durou de agosto a outubro de 1969, tendo em sua composição os ministros militares: general Aurélio de Lira Tavares, do Exército; almirante Augusto Hamann Rademaker Grönewald, da Marinha e major-brigadeiro Márcio de Souza Mello, da Aeronáutica. (CANCIAN, 2014)

Com o fim do governo emergencial, o próximo militar escolhido pela Junta Militar para dar prosseguimento ao regime foi o general Emílio Garrastazu Médici

(Arena), tornando-se assim o novo Presidente da República. Dos principais feitos do seu mandato, destacam-se: a maior repressão do período da ditadura, responsável por exílios, prisões, torturas e desaparecimentos de cidadãos, impondo ao cotidiano da sociedade enorme violência repressiva. Contudo, na parte econômica, destaca-se o período denominado “milagre econômico”, no qual houve grande desenvolvimento do país, através da grande captação de recursos e financiamentos externos – que foram revertidos na infraestrutura nacional, sendo responsável pela construção de estradas, portos, hidrelétricas, rodovias e ferrovias, traduzindo-se assim em um grande salto do crescimento econômico nacional. O PIB (Produto Interno Bruto) chegou a bater a casa dos 12% ao ano, gerando milhões de empregos. Todavia, no longo prazo, foi gerada uma enorme dívida externa, na qual o adimplemento (somente dos juros) travou o poder de investimento do País. Seu governo durou de novembro de 1969 a março de 1974. (RODRIGUES, 2017)

O sucessor foi o general Ernesto Geisel (Arena), que ocupou a cadeira presidencial de 1974 a 1979. Ele foi o responsável por dar início – mesmo que de maneira lenta e gradual – ao processo de redemocratização, sofrendo certa resistência por parte da cúpula militar denominada “linha-dura”. Foi o responsável por, em 1978, revogar o AI-5 e restaurar o habeas corpus. (SOUSA, 2023)

Por fim, em 1979, João Baptista de Oliveira Figueiredo (PDS) foi o último general presidente, dando fim ao período da ditadura militar, tendo seu mandato de março de 1979 a março de 1985. Finalmente, no dia 15 de janeiro de 1985, foi escolhido como primeiro presidente da República, pós-regime militar, pelo Colégio Eleitoral, o deputado Tancredo Neves (PMDB). Ele se consagrou vitorioso em detrimento do então deputado Paulo Maluf. Contudo, Tancredo adoeceu e morreu, assumindo seu lugar o vice-presidente, José Sarney. (BEZERRA, 2022)

2.3 O ATO INSTITUCIONAL N°5

A edição do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, escancarou o caráter ditatorial do regime vigente, buscando manter, contudo, as instituições políticas. Dessa forma, apesar dos poderes Legislativo e Judiciário permanecerem funcionando, ambos não gozavam de qualquer prerrogativa, prestando submissão aos generais presidentes. Além disso, destaca-se ainda, a disseminação da tortura

como uma prática corriqueira da política do Estado, ou seja, a violência não se limitava apenas as instalações do DOPS ou dos quartéis. (Ferreira e Gomes, 2014)

Tal dispositivo é tido por muitos como o mais sinistro, já que liberava o presidente para, sem qualquer impedimento do Judiciário, extinguir o Congresso Nacional, cassar mandatos, intervir nos Estados, surtar habeas corpus e suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por até dez anos. De modo a restaurar a Constituição como lei máxima, os atos institucionais foram incorporados na Emenda Constitucional no. 1, de 1969, praticamente uma atualização mais radical do já autoritário texto de 1967. (Pompeu, 2018)

2.4 AS CONSTITUIÇÕES DO PERÍODO MILITAR

2.4.1 Constituição de 1967

A primeira Constituição do regime militar foi aprovada em janeiro de 1967, tornando-se assim a sexta do Brasil. Ela unia matérias contidas nos atos institucionais com mínimas garantias políticas, visando, dessa forma, demonstrar um verniz democrático formal. A partir dessa constituição foi possível o cancelamento das eleições diretas para eleger o presidente da República e governos dos estados; o fechamento do Congresso Nacional; a aplicação de 3.747 (três mil, setecentos e quarenta e sete) atos punitivos – média de 3 (três) por dia –; demissão de aproximadamente 3.000 (três mil) servidores públicos (sendo estes civis e militares) e, entre os anos de 1965 e 1966, baixados 3 (três) atos institucionais, além de 36 (trinta e seis) atos complementares, 312 (trezentos e doze) decretos-lei e 19.259 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove) decretos. (NETTO, 2014)

Fazendo uma manutenção do texto presente na Constituição Federal de 1946, o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi novamente consagrado no artigo 150, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1967, a primeira do período militar:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 2023)

Tal constituição teve uma vigência de curta duração - pouco mais de dois anos -, haja vista o surgimento da Emenda Constitucional de 1969, que entrou em vigência em meados de outubro de 1969. (TRF4, 2007)

Apesar de tratar-se de uma emenda, seu texto apresentou tamanha ruptura com o antigo texto constitucional vigente, que é tido por parte da doutrina como uma nova constituição. (RIBEIRO, 2012)

2.4.2 Emenda Constitucional N° 1 de 1969

Posteriormente, em 17 de outubro de 1969, surge a Emenda Constitucional de n° 1, que por ser dotada de um caráter revolucionário – por trazer a manifestação de um novo poder constituinte originário, com a outorga de uma nova Carta que constitucionalizou o uso dos Atos Institucionais – é considerada por muitos doutrinadores como a “Constituição de 1969”. (LENZA, 2018)

Nessa emenda, assim como na Constituição Federal de 1967, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição foi mantido, passando a constar no artigo 153, parágrafo 4°; nos moldes preconizados no texto da Constituição Federal de 1946:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4° A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 2023)

Contudo, apesar de constar no texto constitucional, encontrou enorme obstáculo com a edição do AI-5, que vedou a jurisdição sobre os atos que fossem de encontro com o texto do referido ato institucional. (TRF4, 2007)

2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna de 1988, diferentemente de sua antecessora, é produto de 19 meses de Assembleia Constituinte, apresenta em texto mais de 245 artigos, além de mais de 1,6 mil dispositivos. Destacam-se como principais determinações: sistema de governo presidencialista, com eleição direta em dois turnos para presidente; o Poder Judiciário tornou-se um órgão realmente independente, tendo aptidão para julgar e anular atos do executivo e legislativo; além da democratização do acesso à

justiça – que será objeto de estudo adiante; trouxe também um nacionalismo econômico, bem como forte intervencionismo estatal; além de fortalecer a assistência social, levando ao aumento dos direitos dos trabalhadores; possibilitou o direito ao voto para analfabetos e menores de 16 e 17 anos; ampliou os direitos e garantias fundamentais, listados desde logo nos artigos iniciais, antes da parte sobre a organização do Estado. (SENADO, 2022)

Assim, além de trazer a retomada do Estado Democrático de Direito, a alcunha de “cidadã” é produto dos diversos direitos e garantias que foram jungidos ao novo texto constitucional. (TSE, 2022)

2.5.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os constituintes deram grande destaque aos Direitos e Garantias Fundamentais, dos quais se incluem os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, haja vista ser o capítulo que inaugura o Título II da Constituição. (BRASIL, 2023)

Cabe ressaltar que o artigo 5º figura no rol das cláusulas pétreas da constituição, isto é, não pode ser alterado. Sua robustez é tamanha, que sozinho representa 77 subitens, tendo sido o capítulo que dispõe acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, estrategicamente, posto diretamente no início da Constituição, conforme afirmou o deputado constituinte, Sigmaringa Seixas.

O mencionado artigo goza de enorme grau de importância, tendo em vista que ele é o responsável por trazer a ideia de igualdade material perante a lei, desconsiderando qualquer forma de distinção entre os sujeitos. (ROMEO, 2003)

3 DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição foi preconizado, pela primeira vez, no texto da constituição federal de 1946. Isso se deu com o fim do Estado Novo, período em que o país passava por uma retomada democrática. (BRASIL, 2023)

Com a tomada do poder pelo regime militar, em meados de 1964, como consequência da edição dos atos institucionais, diversos direitos e garantias –

sociais e políticos - foram tolhidos. Com a edição do Ato Institucional nº 5, o suscitado princípio sofreu, taxativamente, limitações pelo texto constitucional. (FGV, 2023)

3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1946 - PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSAGRADO

A Constituição Federal de 1946 teve sua promulgação com o fim do Estado Novo, que se deu em 1945. Tratava-se de uma constituição de caráter democratizador, com ênfase nos direitos individuais e com forte viés liberal. (FREIRE, 2016)

Nela o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi consagrado, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, em seu artigo 141, parágrafo 4º. Tal princípio era caracterizado visando direitos individuais, levando-se em conta, não os direitos coletivos, mas unicamente os individuais. Outro ponto relevante era que sua aplicabilidade estava condicionada à ocorrência de uma lesão. (BRASIL, 2023)

O artigo 141, § 4º da Constituição Federal de 1946 estava disposto da seguinte forma:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 2023)

Tal princípio diz respeito à possibilidade de garantir a tutela de direitos por meio de manifestação de prestação jurisdicional; “é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais” (CANOTILHO, 2003, p. 496). Isto é, trata-se de instrumento para efetivação de direitos materiais.

3.2 O AI5 E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

Em 13 de dezembro de 1968, o governo do general Costa e Silva emitiu o Ato Institucional nº 5 AI-5, que marcou o período mais repressivo da ditadura militar brasileira (1964-1985). Esse ato vigorou até dezembro de 1978 e permitiu aos governantes usarem medidas de exceção contra os que eram considerados

opositores ou ameaças ao regime. Foi o instrumento mais autoritário da ditadura, gerando consequências duradouras. (FGV, 2023)

Para as historiadoras, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling, o Ato Institucional pode ser definido do seguinte modo:

“O AI-5 era uma ferramenta de intimidação pelo medo, não tinha prazo de vigência e seria empregado pela ditadura contra a oposição e a discordância” (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p.455)

O artigo 11 do Ato Institucional n. 5 preconizava que:

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. (BRASIL, 2023)

Desse modo, o presidente foi dotado de poder para editar inúmeras ações arbitrárias, como a censura e a tortura. Consequência imediata disso foi a perda dos direitos políticos de aproximadamente quinhentas pessoas; bem como de mandatos de cinco juízes de instância, noventa e cinco deputados, além de quatro senadores; evidenciando a limitação do acesso à justiça. (NAPOLITANO, 2016, p. 89)

3.3 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A constituição de 1988, dado o contexto de redemocratização, foi dotada de caráter legalista. Para tanto, a Carta Magna recepcionou a Inafastabilidade da Jurisdição como um direito e garantia fundamental, individual e coletivo, nos termos do Art. 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2023)

Para Alexandre de Moraes, o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Assim, o Poder Judiciário, ao ser provocado, atuará no exercício da jurisdição, devendo aplicar o direito ao caso concreto. (MORAES, 2016, p. 158)

3.4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O Sistema processual civil nacional passou por significativas mudanças com a sanção da Lei n. 13.105/2015, popularmente conhecido como Novo Código de Processo de 2015. Tal dispositivo trouxe em seu texto um foco maior aos métodos adequados de resolução de conflitos. (JURÍDICO, 2015)

Segundo entendimento de Fux:

“Criamos um instrumento capaz de julgar essa litigiosidade de massa de mais 800 mil ações iguais, que vão receber o mesmo tratamento num prazo bastante razoável, o que vai eliminar essa carga de trabalho do Judiciário, permitindo que possa prestar uma justiça mais rápida em relação aos demais casos que não representam esse contencioso de massa.”

Assim como a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, taxativamente, em seu Art. 3º, o supracitado princípio:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (BRASIL, 2023)

Desta feita, nota-se a atenção, e importância, que foi dada pelo legislador ao referido princípio, haja vista ter sido consagrado nos exatos termos da Constituição Federal.

3.5 DO ACESSO À JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma das mudanças na ideia de função de Estado foi a que o tornava garantidor, de maneira efetiva, dos direitos fundamentais, incorporando também o direito ao acesso à justiça como um direito social básico.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12-13)

Dessa forma, o acesso à justiça transformou-se em meio de efetivação dos direitos fundamentais, bem como de sua democratização, uma vez que o acesso à justiça passou a ser uma garantia de todos os cidadãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tudo que foi trazido à baila, deve ser levado em destaque o fato de que o estudo em questão não busca encerrar os debates acerca do tema, e sim esclarecer o contexto histórico e a importância de desnudar detalhes sobre a questão, trazendo um pensamento crítico ao leitor e contribuindo para compreensão sobre o cenário do regime militar em um contexto da vigência do AI-5, se foi benéfico, se trouxe prejuízos; quando surgiu o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, qual sua importância, se ele apresenta-se como absolutos quais os reflexos trazidos por ele na legislação atual.

Desta feita, evidencia-se demonstrar o liame existente entre os dois dispositivos legal, a influência de um sobre o outro, bem como o contexto histórico presente entre eles, tendo em vista o período do surgimento de cada um.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição representou um grande avanço, tanto jurídico dado à ideia de igualdade entre todos, razão pela qual todos podem pleitear a garantia de direito, ou requerer a proteção de direito quanto este estiver sob ameaça ou violação, perante a jurisdição estatal -, quanto social – visto que foi um dos pilares da democratização do acesso à justiça.

Considerando os impactos de mais de duas décadas sob regime de exceção, os quais diversos direitos e garantias fundamentais, tais quais o direito de provocar o judiciário para defesa de direito, foram reduzidos e cerceados, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição foi produto de uma intensa luta contra as arbitrariedades desse período.

Além de trazer a ideia da democratização dos direitos básicos, enquadrando nessa lista a democratização do acesso a justiça, possibilitando que cada pessoa, ao se deparar em situação de violação, ou ameaça de violação a direito, possa obter uma resposta do judiciário, independente da renda, classe, condição, cor e etc.

Logo, uma vez que possibilita que as camadas menos favorecidas tenham acesso à tutela estatal, mostra-se ferramenta fundamental na redução das desigualdades, e na busca de uma sociedade mais justa e harmônica. Assim, o referido princípio é produto de um avanço histórico no que tange à luta popular em

defesa de seus direitos, e em contraponto às exceções que lhe foram impostas durante um enorme período de tempo.

5. REFERÊNCIAS

BEZERRA; FIGUEIREDO; **Toda Matéria**. Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/joao-baptista-figueiredo/>. Acesso em: 04 de junho de 2022.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5, De 13 De Dezembro De 1968**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2023

BRASIL. **Constituição (1946)**. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 29 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acessado em 10 de novembro de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985) - Breve história do regime**

militar. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historiabrasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>. Acesso em 15 de março de 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

CONSULTOR JURÍDICO. **Com avanços e retrocessos, novo CPC é publicado no**

Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/com-avancos-e-retrocessos-novo-cpc-e-publicado-no-diario-oficial-da-uniao/174376343>. Acessado em 18 de novembro de 2023.

FERREIRA; CASTRO. **1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil** (versão online) - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FREIRE, Américo. **Entre dois governos: 1945-1950 A constituição de 1946**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20220121234006/http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **O AI-5**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5#:~:text=O%20Ato%20Institucional%20n%C2%BA%205,a%C3%A7%C3%B5es%20arbitr%C3%A1rias%20de%20feitos%20duradouros>. Acessado em 13 de outubro de 2023

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 344.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1627 pag.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 158.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro** (versão online), São Paulo: Contexto, 2014.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 89.

NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura brasileira** [livro eletrônico]: (1964-1985) / José Paulo Netto. - 1. ed. - São Paulo: Cortez, 2014.

POMPEU, Ana. **AI-5, o ato que derrubou o Estado de Direito e suspendeu o sistema de Justiça; Conjur**. Disponível em: conjur.com.br/2018-dez-13/50-anos-ai-ato-derrubou-estado-direito. Acesso em 04 de junho de 2022

RIBEIRO, Lane. **Emenda Constitucional ou Constituição de 1969?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/emenda-constitucional-ou-constituicao-de-1969/143739919>. Acessado em 20 de novembro de 2023.

RODRIGUES, Renata. **Governo de Emílio Médici; Infoescola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/governo-de-emilio-medici/>. Acesso em 04 de junho de 2022.

ROMEO. **15 Anos de Constituição; Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/240272-os-avancos-trazidos-pelo-texto-promulgado-e-1988/>. Acessado em 22/05/2023

SCHWARCZ; STARLING. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 455.

SENADO. **Constituições brasileiras**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em 04 de junho de 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **AI-1**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ai1.htm>. Acesso em 04 de junho de 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"Ernesto Geisel"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ernesto-geisel.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Ato Institucional número 5 (AI-5)**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ai5.htm>. Acesso em 04 de junho de 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Golpe Militar de 1964 e o início da ditadura no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/golpe-militar.htm>. Acesso em 04 de junho de 2022.

TRF4. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao016/Caio_Moura.htm. Acessado em 25 de novembro de 2023.

TSE. **Constituição Cidadã, símbolo da democracia, comemora 34 anos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/constituicao-cidada-simbolo-da-democracia-comemora-34-anos>. Acessado em 20 de novembro de 2023.